

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

LEI Nº 450/97

ESTABELECE DIRETRIZES PARA
O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE
CARGOS E SALÁRIOS DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E
DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI-
PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS
PELO ARTIGO 60. INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARI, APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Classificação de Cargos e Funções do Serviço Público
Municipal, obedece às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO II
Da Estrutura dos Cargos

Art. 2º - Os Cargos do Quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal
de Mari, são classificados nos seguintes grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- I - Secretário Municipal - SEM
- II - Direção e Assessoramento Superior - DAS
- III - Direção e Assessoramento Intermediário - DAÍ

DE PROVIMENTO EFETIVO

- I - Atividades de Nível Superior - ANS
- II - Atividades de Nível Médio - ANM

- III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF
- IV - Transportes e Op. Máquina - TOM
- V - Serviços Especiais - SE
- VI - Serviços Auxiliares - SA
- VII - Serviços Gerais - SG

Art. 3º - Os Cargos que compõem os Grupos Ocupacionais: Secretários Municipal - SEM, Direção e Assessoramento Superior - DAS, Direção e Assessoramento Intermediário - DAÍ, Atividades de Nível Superior - ANS, Atividades de Nível Médio - ANM, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, Transportes e Op. Máquina - TOM, Serviços Especiais - SE, Serviços Auxiliares - SA e Serviços Gerais - SG, distribuem-se pelas categorias funcionais com as respectivas habilitações profissionais, classes e níveis de vencimentos especificados, bem como a vagância dos cargos nos Anexos I a VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - CARGO - soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;

II - CLASSE - é o agrupamento de cargos da mesma categoria funcional ou atividade com igual padrão de vencimento, atribuições e responsabilidade;

III - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de atividades, desdobrável em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho; e

IV - GRUPO - o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 5º - Cada grupo, abrangendo várias atividades, compreende:

I e II - SECRETÁRIO MUNICIPAL E DIREÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR: Os Cargos de Secretário Municipal e Direção e Assessoramento Superior cujo o provimento, em Comissão, é regido pelo critério de confiança, para o desempenho de atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vista à formulação de programas, diretrizes e normas para a Administração Municipal;

III - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIA: Os Cargos de Direção e Assistência Intermediária cujo provimento, em comissão, é regido pelo o critério da confiança a que sejam inerentes às atividades de orientação, coordenação e controle a nível intermediário;

IV - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS: Os Cargos inerentes as atividades compreendidas nas áreas de ciências e tecnologia e de ciências humanas e sociais, para cujo desempenho é exigido o diploma ou certificado de conclusão de curso superior;

V - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM: Os Cargos inerentes às atividades técnico-profissionais compreendidas nos campos da tecnologia, administração e serviços diversos, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º Grau.

VI - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF: Os Cargos inerentes as atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização de tributos municipais, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de 2º Grau.

VII - TRANSPORTES E OPERADORES DE MÁQUINA - TOM: Os Cargos inerentes às atividades operacionais, conservações de estradas, dirigir, manter e limpar os transportes, para cujo desempenho é exigido a Carteira de Habilitação Nacional.

VIII - SERVIÇOS ESPECIAIS - SE: Os Cargos inerentes as atividades profissionais que exijam uma certa técnica, qualificação e habilidade por parte dos seus integrantes e/ou certificado de qualificação profissional.

IX - SERVIÇOS AUXILIARES - SA: Os Cargos inerentes às atividades auxiliares de apoio administrativos em geral, para cujo desempenho é exigido certificado de conclusão de 1º Grau.

X - SERVIÇOS GERAIS - SG: Os Cargos inerentes às atividades operacionais de conservação de bens, manutenção e limpeza dos prédios públicos.

Art. 6º - Cada Grupo de Categorias Funcionais têm sua escala de níveis de vencimento, fixados segundo o critério de importância da atividade, complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e as qualificações requeridas para o desempenho das atribuições, conforme o anexo V.

Parágrafo Único - Os valores apresentado no anexo V desta Lei, será considerado para 20 (vinte) horas semanais, caso de 40 (quarenta) horas, estes serão duplicados.

CAPÍTULO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 7º - Os Cargos de Provimento em Comissão do Grupo Secretário Municipal - SEM, Direção e Assessoramento Superior - DAS, Direção e assessoramento Intermediária - DAÍ do Quadro de Pessoal regidos pelo critério de confiança são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, são as constantes no Anexo III.

CAPÍTULO IV

Das Funções de Confiança

Art. 8º - As Funções Gratificadas necessárias ao atendimento de encargos de chefia, nos órgãos que integram a Estrutura Administrativa da Prefeitura, são as constantes do Anexo IV, ficando este sujeito a alterações por parte do Plano de Carreira e Quadro de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único - As Funções Gratificadas são classificadas com base na hierarquia funcional, e de acordo com a complexidade das atribuições, responsabilidade e volume de trabalho.

Art. 9º - O exercício das Funções Gratificadas será privativos dos Servidores Públicos Municipais de Mari.

CAPÍTULO V

Dos Cargos Efetivos

Art. 10º - Os cargos constantes do Quadro Permanente de Provimento Efetivo, passa a ter um total de 500 (quinhentos) ocupantes, podendo este número ser alterado através de lei complementar, devidamente justificado.

Art. 11º - Do provimento atual existe 129 (cento e vinte e nove) servidores estáveis que serão enquadrados conforme esta Lei e 132 (cento e trinta e dois) que integram o Quadro Especial, composto por servidores

não estáveis contratados no período de 06/10/83 a 05/10/88, que serão substituídos pelos de provimento originário, de acordo com as necessidades da administração e, na medida em que forem providos, as vagas dos ex-ocupantes serão extintas até que seja extinto o referido quadro. As demais vagas serão preenchidas de acordo com as necessidades do serviço público municipal, mediante concurso público (Anexo VI).

Art. 12º - Nos números acima citado já está incluído o Magistério, o qual será regido por legislação própria, mas para efeito de concurso público, será levado em consideração os cargos e valores discriminados no Anexo VI desta lei.

CAPÍTULO VI Do Enquadramento

Art. 13º - Os titulares de cargos de provimento efetivo, lotados e em exercício nos diversos órgãos da administração Municipal, cuja característica das atividades e atribuições se identificarem com os cargos das categorias funcionais dos grupos: Atividades de Nível Superior - ANS, Atividades de Nível Médio - ANM, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, Transportes e Op. Máquina - TOM, Serviços Especiais - SE, Serviços Auxiliares - SA e Serviços Gerais - SG; são enquadrados por aproveitamento nas diversas categorias funcionais, instituídas por esta lei (Anexo II).

Parágrafo Único - Para o enquadramento, o Chefe do Poder Executivo, designará uma Comissão que levará em conta os atuais vencimentos, salários e vantagens, o grau de escolaridade e as condições para o exercício das atribuições.

Art. 14º - Para efeito de inclusão no Plano de Classificação de Cargos e Salários adotar-se-á em sua sistemática, os institutos da transposição e da transformação de cargos e empregos, cujos critérios serão fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se:

a) - transposição de cargos e funções, o deslocamento de um cargo e função existente no sistema atual para outro, com atribuições e responsabilidades semelhantes ou afins no Plano de Classificação;

b) - transformações de cargos e funções, a alteração das atribuições de um cargo e função existente no atual sistema para um outro criado pelo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 15º - Para efeito de enquadramento do Magistério, este se realizará através do Plano de Carreira e Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Ingresso

Art. 16º - A investidura em cargo efetivo dos Grupos Ocupacionais constantes desta Lei, far-se-á no nível inicial mediante concurso público de provas e títulos de natureza competitiva e eliminatória.

Art. 17º - Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação para o preenchimento dos cargos (Anexo I):

- I - ser brasileiro
- II - Ter idade superior a dezoito anos completos
- III - está em dia com as obrigações militares e eleitorais
- IV - ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 18º - A elevação funcional para os ocupantes de Cargos Efetivos será feita através da progressão e ascensão funcional.

Art. 19º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Ascensão Funcional, a movimentação do funcionário para uma classe imediatamente superior, mediante o grau de escolaridade, avaliação de desempenho e a cada decênio de serviço observados nos critérios desta Lei.

II - Progressão Funcional, a elevação do funcionário ao nível imediatamente superior ao ocupado dentro da mesma categoria funcional, com vantagens apenas salariais.

ANEXO I

(ART. 2º DA LEI Nº 450 DE 15 DE NOVEMBRO 1997

GRUPO OCUPACIONAL

GRUPO I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

- Administrador
- Advogado
- Agrônomo
- Assistente Social
- Bioquímico
- Enfermeiro
- Engenheiro
- Fisioterapeuta
- Médico
- Veterinário
- Odontólogo
- Psicólogo
- Pediatra
- Zootecnista
- Nutricionista

GRUPO II - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

- Agente Administrativo
- Técnico de Enfermagem
- Técnico Agrícola

GRUPO III - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- Agente de Arrecadação e Tributação

GRUPO IV - TRANSPORTES E OPERADORES DE MÁQUINAS

- Motorista
- Operador de Máquinas

GRUPO V - SERVIÇOS ESPECIAIS - SE

- Agente de Serviços Especiais

GRUPO VI - SERVIÇOS AUXILIARES - SA

- Auxiliar Administrativo
- Telefonista
- Auxiliar de Enfermagem

GRUPO VII - SERVIÇOS GERAIS - SG

- Agente de Serviço Gerais
- Agente de Vigilante
- Agente de Serviço de Limpeza

(Art. 5º da Lei Nº 450, de 15 de NOVENBRO de 1997

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Grupo I - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Código ANS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
Administrador Advogado Agrônomo Assistente Social Bioquímico Enfermeiro Engenheiro Fisioterapeuta Médico Veterinário Odontólogo Psicólogo Pediatra Zootecnista Nutricionista	A B C	1 - Portador do certificado de conclusão de curso superior, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional. 2 - Para a classe "B", os que comprovarem conclusão de curso de especialização na área específica e/ou completarem mais de 10 anos de serviço prestado a prefeitura 3 - Para a classe "C", os que comprovarem a conclusão de curso de pós graduação na área específica e/ou completarem mais de 20 anos de serviço prestado a prefeitura.

Grupo II - ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO

Código - ANM

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
Agente Administrativo Técnico Agrícola Técnico de Enfermagem	A B C	1 - Para a classe "A", os que possuem o 2º grau completo e/ou experiência comprovada na área de atuação. 2 - Para a classe "B", os que encontra-se cursando o superior e/ou completarem mais de 10 anos de serviço prestado a prefeitura 3 - Para a classe "C", os que possuem o superior completo e/ou completarem mais 20 anos de serviço prestado a prefeitura

GRUPO III - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Código - TAF

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
Agente de Arrecadação e Tributação	A B C	1 - Para a classe "A", os que possuem o 2º grau incompleto e/ou experiência comprovada na área de atuação. 2 - Para a classe "B", os que possuem o 2º grau completo e/ou completarem mais de 10 (dez) anos de serviço na prefeitura 3 - Para a classe "C", os que possuem o superior completo e/ou completarem mais de 20 (vinte) anos de serviço na prefeitura

GRUPO IV - TRANSPORTE E OPERADOR DE MÁQUINA

Código - TOM

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
Motorista Operador de Máquina	A B C	1 - Para a classe "A", os que possuem a Carteira Nacional de Habilitação (motorista) e/ou experiência comprovada na área de atuação. 2 - Para a classe "B", os que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na prefeitura. 3 - Para a classe "C", completarem mais de 20 (vinte) anos de serviço na prefeitura.

GRUPO V - SERVIÇOS ESPECIAIS

Código - SE

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
Agente de Serviços Especiais	A B C	1 - Para a classe "A", os que possuem Qualificação e Habilitação Técnica - profissional e/ou experiência comprovada na área de atuação. 2 - Para a classe "B", os que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na prefeitura. 3 - Para a classe "C", completarem mais de 20 (vinte) anos de serviço na prefeitura.

GRUPO VI - SERVIÇOS AUXILIARES

Código - S A

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
Auxiliar Administrativo Telefonista Auxiliar de Enfermagem	A B C	1 - Para a classe "A", os que possuem o 1º grau completo e/ou experiência comprovada na área de atuação. 2 - Para a classe "B", os que possuem o 2º grau incompleto e/ou completarem mais de 10 (dez) anos de serviço prestado a prefeitura. 3 - Para a classe "C", os que possuem o 2º grau completo e/ou completarem mais 20 (vinte) anos de serviço prestado a prefeitura.

GRUPO VII - SERVIÇOS GERAIS

Código - SG

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
Agente de Serviços Gerais Agente de Vigilância Agente de Limpeza Urbana	A B C	1 - Para a classe "A", os que são alfabetizados e/ou experiência comprovada na área de atuação. 2 - Para a classe "B", os que possuem o primário completo e/ou completarem mais de 10 (dez) anos de serviço prestado a prefeitura. 3 - Para a classe "C", os que possuem o 1º grau completo e/ou completarem mais 20 (vinte) anos de serviço prestado a prefeitura.

ANEXO III

(Art. 7º da Lei Nº 450, de 15 de NOVEMBRO de 1997)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo	Vencimento	Representação	Total
07	Secretário Municipal	SEM	400,00	400,00	800,00
08	Chefe de Gabinete	DAS	200,00	200,00	400,00
11	Assessor Especial	DAS	150,00	150,00	300,00
07	Sub-chefe de Gabinete	DAS	100,00	100,00	200,00
04	Diretor de Departamento	DAÍ	80,00	80,00	160,00
25	Diretor de Divisão	DAÍ	70,00	70,00	140,00
03	Chefe de seção	DAÍ	60,00	60,00	120,00
10	Fiscal de Patrimônio	DAI	50,00	50,00	100,00

ANEXO IV

(Art. 8º da Lei Nº 450, de 18 de novembro de 1997)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo	Vencimento	Representação	Total
21	Diretor Escolar	FG - 1	75,00	75,00	150,00
21	Vice-Diretor Escolar	FG - 2	60,00	60,00	120,00
04	Diretor de Creche	FG - 3	75,00	75,00	150,00
06	Supervisor Escolar	FG - 4	60,00	60,00	120,00

ANEXO V

ART. 6º DA LEI Nº 450 DE 15 DE NOVENBRO DE 1997

Tabela dos Vencimentos

GRUPO I - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS (T-20)

CLASSE "A "		CLASSE " B "		CLASSE " C "	
NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS
ANS - 1	R\$ 300,00	ANS - 1	R\$ 330,00	ANS - 1	R\$ 363,00
ANS - 2	R\$ 315,00	ANS - 2	R\$ 346,50	ANS - 2	R\$ 381,15
ANS - 3	R\$ 330,75	ANS - 3	R\$ 363,83	ANS - 3	R\$ 400,21
ANS - 4	R\$ 347,29	ANS - 4	R\$ 382,02	ANS - 4	R\$ 420,22
ANS - 5	R\$ 364,65	ANS - 5	R\$ 401,12	ANS - 5	R\$ 441,23
ANS - 6	R\$ 382,88	ANS - 6	R\$ 421,17	ANS - 6	R\$ 463,29
ANS - 7	R\$ 402,03	ANS - 7	R\$ 442,23	ANS - 7	R\$ 486,45

GRUPO II - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM

CLASSE "A "		CLASSE " B "		CLASSE " C "	
NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS
ANM - 1	R\$ 80,00	ANM - 1	R\$ 88,00	ANM - 1	R\$ 96,80
ANM - 2	R\$ 84,00	ANM - 2	R\$ 92,40	ANM - 2	R\$ 101,64
ANM - 3	R\$ 88,20	ANM - 3	R\$ 97,02	ANM - 3	R\$ 106,72
ANM - 4	R\$ 92,61	ANM - 4	R\$ 101,87	ANM - 4	R\$ 112,06
ANM - 5	R\$ 97,24	ANM - 5	R\$ 106,96	ANM - 5	R\$ 117,66
ANM - 6	R\$ 102,10	ANM - 6	R\$ 112,31	ANM - 6	R\$ 123,54
ANM - 7	R\$ 107,21	ANM - 7	R\$ 117,93	ANM - 7	R\$ 129,72

GRUPO III - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF

CLASSE "A "		CLASSE " B "		CLASSE " C "	
NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS
TAF - 1	R\$ 80,00	TAF - 1	R\$ 88,00	TAF - 1	R\$ 96,80
TAF - 2	R\$ 84,00	TAF - 2	R\$ 92,40	TAF - 2	R\$ 101,64
TAF - 3	R\$ 88,20	TAF - 3	R\$ 97,02	TAF - 3	R\$ 106,72
TAF - 4	R\$ 92,61	TAF - 4	R\$ 101,87	TAF - 4	R\$ 112,06
TAF - 5	R\$ 97,24	TAF - 5	R\$ 106,96	TAF - 5	R\$ 117,66
TAF - 6	R\$ 102,10	TAF - 6	R\$ 112,31	TAF - 6	R\$ 123,54
TAF - 7	R\$ 107,21	TAF - 7	R\$ 117,93	TAF - 7	R\$ 129,72

GRUPO IV - TRANSPORTES E OPERADOR DE MÁQUINA - TOM

CLASSE "A"		CLASSE "B"		CLASSE "C"	
NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS
TOM - 1	R\$ 75,00	TOM - 1	R\$ 82,50	TOM - 1	R\$ 90,75
TOM - 2	R\$ 78,75	TOM - 2	R\$ 86,63	TOM - 2	R\$ 95,29
TOM - 3	R\$ 82,69	TOM - 3	R\$ 90,96	TOM - 3	R\$ 100,05
TOM - 4	R\$ 86,82	TOM - 4	R\$ 95,50	TOM - 4	R\$ 105,05
TOM - 5	R\$ 91,16	TOM - 5	R\$ 100,28	TOM - 5	R\$ 110,31
TOM - 6	R\$ 95,72	TOM - 6	R\$ 105,29	TOM - 6	R\$ 115,82
TOM - 7	R\$ 100,51	TOM - 7	R\$ 110,56	TOM - 7	R\$ 121,61

GRUPO V - SERVIÇOS ESPECIAIS - SE

CLASSE "A"		CLASSE "B"		CLASSE "C"	
NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS
SE - 1	R\$ 70,00	SE - 1	R\$ 77,00	SE - 1	R\$ 84,70
SE - 2	R\$ 73,50	SE - 2	R\$ 80,85	SE - 2	R\$ 88,94
SE - 3	R\$ 77,18	SE - 3	R\$ 84,89	SE - 3	R\$ 93,38
SE - 4	R\$ 81,03	SE - 4	R\$ 89,14	SE - 4	R\$ 98,05
SE - 5	R\$ 85,09	SE - 5	R\$ 93,59	SE - 5	R\$ 102,95
SE - 6	R\$ 89,34	SE - 6	R\$ 98,27	SE - 6	R\$ 108,10
SE - 7	R\$ 93,81	SE - 7	R\$ 103,19	SE - 7	R\$ 113,51

GRUPO VI - SERVIÇOS AUXILIARES - S A

CLASSE "A"		CLASSE "B"		CLASSE "C"	
NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS
SA - 1	R\$ 65,00	SA - 1	R\$ 71,50	SA - 1	R\$ 78,65
SA - 2	R\$ 68,25	SA - 2	R\$ 75,08	SA - 2	R\$ 82,58
SA - 3	R\$ 71,66	SA - 3	R\$ 78,83	SA - 3	R\$ 86,71
SA - 4	R\$ 75,25	SA - 4	R\$ 82,77	SA - 4	R\$ 91,05
SA - 5	R\$ 79,01	SA - 5	R\$ 86,91	SA - 5	R\$ 95,60
SA - 6	R\$ 82,96	SA - 6	R\$ 91,25	SA - 6	R\$ 100,38
SA - 7	R\$ 87,11	SA - 7	R\$ 95,82	SA - 7	R\$ 105,40

GRUPO VII - SERVIÇOS GERAIS - SG

CLASSE "A"		CLASSE "B"		CLASSE "C"	
NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS	NÍVEL	VENCIMENTOS
SG - 1	R\$ 60,00	SG - 1	R\$ 66,00	SG - 1	R\$ 72,60
SG - 2	R\$ 63,00	SG - 2	R\$ 69,30	SG - 2	R\$ 76,23
SG - 3	R\$ 66,15	SG - 3	R\$ 72,77	SG - 3	R\$ 80,04
SG - 4	R\$ 69,46	SG - 4	R\$ 76,40	SG - 4	R\$ 84,04
SG - 5	R\$ 72,93	SG - 5	R\$ 80,22	SG - 5	R\$ 88,25
SG - 6	R\$ 76,58	SG - 6	R\$ 84,23	SG - 6	R\$ 92,66
SG - 7	R\$ 80,41	SG - 7	R\$ 88,45	SG - 7	R\$ 97,29